Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2002/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16893/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1932957
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

No que se refere à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. Não contestada a intempestividade da remessa e insuficientes as razões recursais para afastar a sanção, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliar**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, **mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSGG.MCM-1001/2018**, proferida nos autos TC/16893/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, em face Decisão Singular DSGG.MCM-1001/2018, proferida nos autos TC/16893/2017, referente à multa pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise nº 3166/2021 (peça nº 6), onde se absteve de manifestação por entender que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 8686/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

> "(...) Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. (...) Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório e passo a proferir

As razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular DSGG.MCM-1001/2018, proferida nos autos TC/16893/2017, referente à a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

O argumento por parte do recorrente foi que a remessa intempestiva dos documentos trata-se de erro formal e não gerou dano ao Erário.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSGG.MCM-1001/2018, proferida nos autos TC/16893/2017, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliar Prefeito Municipal de Mundo Novo, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSGG.MCM-1001/2018, proferida nos autos TC/16893/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm